



| | |
|------------------|--|
| <u>ELEIÇÕES:</u> | CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS |
| <u>Código:</u> | CFESS/2019-2020 |

Parecer:

Mantido o resultado aferido anteriormente, de reprovação da proponente INFOLOG na prova de conceito.

Mantido o resultado aferido anteriormente, de aprovação da proponente SCYTL na prova de conceito subsequente.



PROVA DE CONCEITO:

PROCESSO:

04/2019

1 - Sobre o recurso à impugnação da Prova da Proponente INFOLOG:

O recurso apresentado, tempestivamente, não inova em fundamentação que possa aduzir a julgamento diverso do analisado pela auditoria. Os argumentos da proponente se baseiam:

Na afirmação de que as assinaturas não deveriam ser consideradas idênticas, na insistência da validade da política de assinatura utilizada, procurando dissociá-la da assinatura – esta considerada revogada – no cabimento dos logs apresentados, afirmando-os adequados ao solicitado. Quanto à primeira arguição, as assinaturas não restaram evidenciadas, no modo apresentado pela proponente, seja durante a prova, seja na apresentação de artefatos, em acordo com o esperado, demonstrando a igualdade das assinaturas em todos os artefatos e, tratando já da segunda argumentação, estas assinaturas compostas com política revogada, não confere atendimento aos itens do edital, como um todo, que tratam de assinatura válida. Isto porque, sempre foi praxe se considerar a política que acompanha a assinatura para atendimento aos editais de sistema de eleição, sendo – sem exceção – item considerado em todos os processos de realização de eleições e na avaliação dos softwares, nas provas de conceito. Daí surge, inclusive, a necessidade de utilização de um ou mais verificadores que avaliem a assinatura e a política a ela associada;

Quanto ao último item, a não aceitação dos logs apresentados, foi demonstrado pela auditoria, ainda durante a prova de conceito, a inaplicabilidade, para qualquer fim de auditoria do processo eleitoral, o modelo de logs separados em várias tabelas, sendo estes encadeados (o que seria desejável) ou não. As características requeridas, não somente fazem parte do elenco no edital como são comuns a todos os sistemas já auditados, a despeito de suas particularidades, e já foi objeto de implementação pela própria proponente, já testada em ocasião posterior a data desta prova cujo resultado é objeto desta impugnação, não havendo o que reformar na decisão que reprovou a proponente INFOLOG.

2 - Sobre a impugnação da Prova da Proponente SCYTL:

O recurso apresentado, tempestivamente, principia por abordar o fato de ter sido concedido à proponente SCYTL, oportunidade de recomeçar a etapa de cômputo dos votos, ainda dentro de seu tempo total de 3 (três) horas. Este episódio, que foi tratado com toda atenção e rigor legal pela Comissão de Avaliação, foi decidido de forma unânime, pela concessão da oportunidade, no melhor interesse da administração pública e sem violação à isonomia entre os participantes, uma vez que foi ofertado à proponente anteriormente analisada as mesmas três horas para realização do cômputo dos votos. O fato de a primeira proponente não ter se deparado com a mesma situação enfrentada pela segunda proponente, hipótese que, se ocorresse, ensejaria o mesmo tratamento, não gera, absolutamente, uma desigualdade de condições. Acrescente-se que foi exigido da proponente em avaliação, em virtude do zelo pela clareza da prova, que esta refizesse etapas que não estavam compreendidas dentro do período de três horas, ou seja, processos como criação de colégio eleitoral foram refeitos, de modo que a proponente SCYTL acabou por ter um cenário mais agudo para demonstrar a sua solução do que



a primeira proponente, e o completou dentro do prazo de três horas, sem qualquer dilatação de prazo, não restando obscuridade ou dúvida a esta questão que, uma vez que surgiu, foi dirimida;

Quanto ao segundo argumento, compete à proponente cumprir o resultado proposto pela licitante (autarquia), sendo observado e dirimido, antes de cada prova, que o resultado seria fornecido pelo CFESS, e que deveria ser ônus da proponente em avaliação observá-lo, sendo, inclusive, responsável por eventuais erros de digitação que cadastrassem resultado diverso do esperado. O resultado proposto pela Autarquia, foi observado, não havendo ônus ao proponente nem insatisfação da Comissão Avaliadora com o resultado proposto, não sendo cabível alegar um prejuízo a um proponente de fato ao qual não colaborou e que não viciou o exame ou diminuiu a avaliação da capacidade da proponente;

O terceiro argumento de impugnação ao resultado que aprovou a proponente SCYTL refere-se à falta de resultado do verificador do ITI quanto aos artefatos a ele submetidos nesta avaliação. Face às diversas respostas apresentadas pelo verificador do ITI, desde a indisponibilidade do site à ausência de avaliação do artefato submetido, antes do início de todas as provas, a auditoria fez registrar em ata, dentro dos vários pontos previamente dirimidos, que a verificação, face a ausência de resposta ao artefato submetido, que seriam estes verificados por dois testadores homologados pelo mesmo ITI, não sendo cabível alegar qualquer descumprimento, face à fixação de regra prévia e em conformidade com o edital, não gerando benefício ou prejuízo a qualquer proponente ou menor rigor à avaliação técnica da solução;

Os itens de argumentação de 4 à 7 dizem respeito aos logs apresentados pela proponente durante a apresentação e, conforme solicitado pela auditoria, fornecidos em intervalos específicos – como é praxe da auditoria solicitar a todos os proponentes em avaliação), não assiste razão à impugnante, uma vez que os logs fornecem as informações solicitadas pelo edital, gerando um evento de log para cada evento do sistema, em ordem cronológica de ocorrência, permitindo a auditoria da prova – e do sistema - não havendo inconformidades quanto a este item;

O item 8 também não encontra respaldo no edital, não havendo inconformidade no registro do navegador utilizado para realização dos votos, não fixando o edital detalhes sobre esta questão;

O item 9, em que se pretendia a reprovação da proponente face a inexistência de interface gráfica no robô de votação é assunto já tratado, que não encontrou objeção quando exposto na prova de conceito, uma vez que o edital pretende demonstrar que os votos sejam realizados a partir de robôs e não com a inclusão direta de votos na base de dados;

O item 10 versa sobre a inexistência de mais de um servidor respondendo pelo mesmo endereço de IP. Este item foi verificado e, embora a solução da proponente em avaliação divirja da solução da proponente impugnante, o item foi atendido com a apresentação de 9 (nove) servidores respondendo pelo mesmo endereço de IP. Esta solução, a rigor, é mais desejável do que o que especifica o edital, pois o excede, não havendo razão a sua impugnação;

O item 11 trata da alegação de que haveria uma confusão ou promiscuidade de recursos avaliados na prova em desenvolvimento com outras provas. A auditoria utiliza diversos pontos de controle para verificação da evolução da prova, não lhe assistindo a prerrogativa de fixar nomes de campos, bases de dados, ou ambientes, e sim avaliar os pontos solicitados pelo edital, de modo que não há o que obstar ao ambiente demonstrado;



O item 12 – “erro ao registrar voto” não carece de avaliação técnica, pois manifesta apenas o desagrado do proponente impugnante com a apresentação da proponente em avaliação;

O segundo item numerado como 12 - “Ausência de Assinatura Digital ICP Brasil nos Logs” não prospera, pois foi verificado pela auditoria nos artefatos enviados;

Deste modo, não há inovação que resulte em modificação da avaliação realizada pela auditoria para a segunda prova de conceito realizada, que aprovou a proponente SCYTL.



Qualificação e Assinatura do Auditor:

Fernando De Pinho Barreira

Auditor e Perito Criminal em Forense Computacional

Técnico em Processamento de Dados

Analista de Sistemas

Administrador/Auditor de Empresas com Ênfase em Sistemas

Bacharel em Direito

Especialista em Direito Eletrônico

Especialista em Perícia Criminal

Especializado em Sociedade da Informação e Direito de Autor – Universidade de Lisboa

Membro da The British Society of Criminology - UK

Membro da HTCIA - High Technology Crime Investigation Association - EUA

Membro da ACJC – The Academy of Criminal Justice Sciences – EUA

Membro da IACIS - International Association of Computer Investigative Specialists – EUA

Membro da APCForense – Associação Portuguesa de Ciências Forenses – POR

Membro da APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual - POR.

CRA Nº 70.675

THE PERFECT LINK

CRA Nº 19460